



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0081.7/2021

“Dispõe sobre o dever de as locadoras de automóveis disponibilizarem veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente da 20ª Sessão de 24 de março de 2021, e com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, fui designado às fls.05 para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre o dever das locadoras de automóveis, no território catarinense, em disponibilizar veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Trata-se em suma de iniciativa legislativa, que obriga as locadoras de automóveis localizadas no Estado de Santa Catarina, em disponibilizar para cada 20 (vinte) veículos, uma unidade adaptada para condutor deficiente físico (PCD) ou acometido de mobilidade reduzida (PMR). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Que a matéria foi iniciada pelo manejo correto, isto é, proposta por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, no caso em tela, através de



oferecimento de projeto de lei de natureza ordinária. Assim, em relação à constitucionalidade e a iniciativa para deflagrar a matéria, salvo melhor juízo, se encontra sem vícios e em conformidade com as disposições legais vigentes, não havendo óbice para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Destaca-se que a iniciativa está em convergência com a legislação inerente às pessoas com deficiência, em especialíssima condição, atendendo aos princípios que versam sobre **o objetivo social de assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades individuais visando à inclusão social e a cidadania** (Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa Com Deficiência).

Importante frisar que temos como Pessoa com mobilidade reduzida (PMR), aquela que não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tem dificuldade de se movimentar-se permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, e Pessoa com deficiência física (PCD), são pessoas que possuem alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

A matéria em comento **reveste-se de inegável relevância social** para esse segmento de pessoas que necessitam da garantia da acessibilidade, contribuindo efetivamente à promoção da inclusão e para o resgate da cidadania.

Sem embargo da elogiosa iniciativa parlamentar, em sede de instrução saneadora do processo legislativo, constatei erro meramente redacional no *caput* do Projeto de Lei em análise, para tanto apresento uma singela emenda modificativa para correção (art.189, § 2º do Regimento Interno da Alesc).



Nestes termos, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0081.7/2021, com a emenda modificativa redacional** que apresento em anexo, devendo a proposição seguir seu percurso regimental às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, consoante distribuição às fls.02.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 0081.7/2021

O *caput* do Projeto de Lei nº 0081.7/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre o dever das locadoras de automóveis, localizadas no Estado de Santa Catarina, em disponibilizar veículo adaptado para condutor que seja pessoa com deficiência física ou com mobilidade reduzida.”

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator

JUSTIFICATIVA

Sem embargo da elogiosa iniciativa parlamentar, em sede de instrução saneadora do processo legislativo, constatei erro meramente redacional no *caput* do Projeto de Lei em análise, para tanto apresento uma singela emenda modificativa para correção (art.189, § 2º do Regimento Interno da Alesc).